
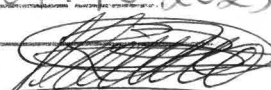




ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROCOLO

LIDO
EM 07/10/2025 

APROVADO
EM 07/10/2025 

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 042/2025, ALTERA A DESAFETAÇÃO DE ÁREA INSTITUCIONAL E DE USO COMUM DO POVO E SUA AFETAÇÃO PARA FINS DE INTERESSE SOCIAL, DESTINADA À CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, NO LOTEAMENTO JARDIM AEROPORTO I, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Esta comissão, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, para analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei do Executivo.

Esse Relator após analisar o Projeto acima mencionado e o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, verificou que é de acordo a sua aprovação, pois o mesmo foi elaborado obedecendo os parâmetros legais. Justificamos também, que o mesmo visa atender à demanda por moradia digna para famílias de baixa renda.

Sendo assim, apresenta Parecer favorável à sua aprovação.

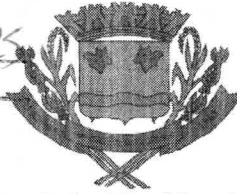
Sala das Sessões, 07 de outubro de 2025.


Nivaldo Henrique Pereira de Almeida
Presidente

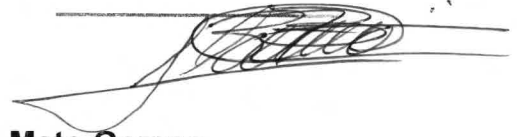

Carlos da Rocha Pontes
Relator


Vanilda Lopes dos Santos
Membro

LIDO
EM 07/10/2025



APROVADO
EM 07/10/2025



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 02 de outubro de 2025

Ofício nº 428/2025 – Gabinete do Prefeito

À Sua Excelência, o Senhor

Flavio Roberto Alves de Brito

Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para enviar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis **Projeto de Lei nº 042/2025** (em anexo), para **apreciação e aprovação**, no qual :

“Autoriza a desafetação de área institucional e de uso comum do povo e sua afetação para fins de interesse social, destinada à construção de unidades habitacionais de interesse social, no Loteamento Jardim Aeroporto I, e dá outras providências.”.

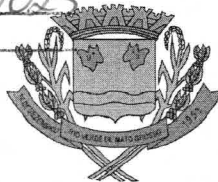
Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Réus Antônio Sabedotti Fornari
Prefeito Municipal

LIDO
EM 07/10/2025



APROVADO
EM 07/10/2025



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI Nº 042, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

“Autoriza a desafetação de área institucional e de uso comum do povo e sua afetação para fins de interesse social, destinada à construção de unidades habitacionais de interesse social, no Loteamento Jardim Aeroporto I, e dá outras providências.”.

O Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Rio Verde de Mato Grosso autorizado a proceder à desafetação da área institucional e de uso comum do povo, remanescente do Loteamento Jardim Aeroporto I, objeto da Matrícula nº 17.137 do Serviço Registral Imobiliário, com área total de 6.539,40 m² (seis mil, quinhentos e trinta e nove metros quadrados e quarenta decímetros quadrados), localizada na esquina com a Travessa W-4, neste Município.

Art. 2º A desafetação de que trata o Art. 1º tem como finalidade a reclassificação da área para bem dominical, permitindo sua posterior afetação para fins de interesse social, especificamente para a construção de unidades habitacionais de interesse social, no âmbito de programas habitacionais desenvolvidos ou apoiados pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso.

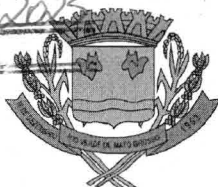
Art. 3º A afetação da área desafetada para a construção de unidades habitacionais de interesse social visa atender à demanda por moradia digna para famílias de baixa renda, em conformidade com a função social da propriedade e da cidade, e com os princípios da política urbana estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II DA FUNDAMENTAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 4º A desafetação e a subsequente afetação da área em questão encontram amparo legal no Artigo 101 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), que dispõe sobre a possibilidade de alienação de bens dominicais, e na Lei Municipal nº 746/2002, que regulamenta o parcelamento do solo no Município de Rio Verde de Mato Grosso, bem como nos princípios da função social da propriedade e da cidade, conforme a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).

LIDO
EM 07/10/2025

APROVADO
EM 07/10/2025



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar todos os atos necessários à efetivação da desafetação e da nova afetação, incluindo, mas não se limitando a:

I - Promover o registro da desafetação e da nova afetação junto ao Serviço Registral Imobiliário competente;

II - Celebrar convênios, acordos ou contratos com órgãos e entidades públicas ou privadas para a execução dos programas habitacionais;

III - Realizar a doação, concessão de direito real de uso ou alienação dos lotes resultantes do desmembramento, observada a legislação pertinente, em especial a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e a Lei Federal nº 11.977/2009 (Programa Minha Casa Minha Vida), ou legislação que a suceder, para fins de construção de moradias populares.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

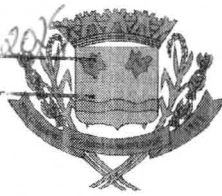
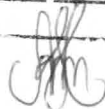
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 29 de setembro de 2025.


RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI
Prefeito Municipal

LIDO
EM 07/10/2025



APROVADO
EM 07/10/2025



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 042/2025

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 29 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Com a presente, submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa e deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que **autoriza a desafetação de área institucional e de uso comum do povo e sua afetação para fins de interesse social, destinada à construção de unidades habitacionais de interesse social, no Loteamento Jardim Aeroporto I, e dá outras providências.**

A presente proposição tem por objetivo primordial atender a uma demanda social urgente e crescente em nosso Município: a provisão de moradias dignas para famílias de baixa renda. A área em questão, remanescente do Loteamento Jardim Aeroporto I, atualmente classificada como institucional e de uso comum do povo, conforme Matrícula nº 17.137 e Certidão de Desmembramento nº 24/2025, não mais atende às finalidades públicas que motivaram sua afetação original. Pelo contrário, sua manutenção nesse status impede a concretização de um projeto de grande relevância social.

A Nota de Devolução nº 123/2025, emitida pelo Serviço Registral Imobiliário, corrobora a necessidade desta medida, ao indicar que o imóvel, por estar reservado como área institucional, não preenche os requisitos legais para o registro do desmembramento sem a prévia desafetação.

Desta forma, para que o Município possa avançar com a regularização e destinação adequada da área, torna-se imperativa a autorização legislativa para a desafetação, transformando-a em bem dominical, e subsequente afetação para interesse social, especificamente para habitação popular.

LIDO
07/10/2025

APROVADO
07/10/2025



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

A desafetação e a nova afetação propostas estão em consonância com o Artigo 101 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), que permite a alienação de bens dominicais, e com a Lei Municipal nº 746/2002, que rege o parcelamento do solo.

Mais importante, a iniciativa se alinha aos princípios constitucionais da função social da propriedade e da cidade, bem como às diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que visam garantir o direito à moradia e o desenvolvimento urbano sustentável.

A construção de unidades habitacionais de interesse social nesta área representa um passo significativo para a redução do déficit habitacional em Rio Verde de Mato Grosso. Além de proporcionar um lar seguro e digno para diversas famílias, o projeto contribuirá para a inclusão social, a melhoria da qualidade de vida e o ordenamento territorial do Município.

A proposta prevê a individualização de 32 lotes, conforme detalhado no Projeto de Lei, que serão destinados a programas habitacionais, com critérios transparentes e justos para a seleção dos beneficiários, priorizando aqueles em maior vulnerabilidade social.

Diante do exposto, e considerando o relevante interesse público e social envolvido, contamos com o apoio e a aprovação de Vossas Excelências **em regime de urgência na forma da Lei**, para esta importante matéria, que certamente trará benefícios duradouros para a nossa comunidade.

Atenciosamente,

REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER

PARECER EMITIDO POR

PROCESSO

03 de outubro de 2025

Projeto de Lei do
Executivo Nº 042/2025

Daniel Massaroto Mariano
OAB/MS 16.607

Parecer: 113/2025

1. Ementa

PARECER: Projeto de Lei do Executivo que dispõe sobre a "AUTORIZAÇÃO PARA A DESAFETAÇÃO DE ÁREA INSTITUCIONAL E DE USO COMUM DO POVO E SUA AFETAÇÃO PARA FINS DE INTERESSE SOCIAL, DESTINADA À CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, NO LOTEAMENTO JARDIM AEROPORTO 1, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

2. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo proposto pelo Prefeito Réus Antônio Sabedotti Fornari, que visa a autorização para a desafetação de área institucional e de uso comum do povo e sua afetação para fins de interesse social, destinada à construção de unidades habitacionais de interesse social, no Loteamento Jardim Aeroporto 1, no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.

Vieram-me para apreciação e parecer.

É a síntese do necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de decisão da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

PASSAREMOS AO SEU ENFRENTAMENTO.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

4. Do Parecer ao Projeto de Lei do Executivo Nº 042/2025 de 28 de setembro de 2025.

Conforme estabelece o Regimento Interno em seu artigo 187, § 1º, é de competência da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis apresentar informações e pareceres, manifestando-se quanto a aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como outros aspectos de acordo com a jurisprudência atual, sobre as proposições que tramitarem pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, com exceção do § 2º do artigo 187.

Assim, foi requerido pela Mesa Diretora, parecer prévio sobre o projeto de lei que visa a autorização para a desafetação de área institucional e de uso comum do povo e sua afetação para fins de interesse social, destinada à construção de unidades habitacionais de interesse social, no Loteamento Jardim Aeroporto 1, no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por esta Assessoria Jurídica nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo ve inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariiedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

O Projeto de Lei nº 042/2025 estrutura-se em sete artigos, cujo conteúdo e finalidade merecem análise pormenorizada. O Art. 1º define o objeto da autorização legislativa, especificando a área a ser desafetada como o remanescente do Loteamento Jardim Aeroporto I, com área total de 6.539,40 m², objeto da Matrícula nº 17.137 do Serviço Registral Imobiliário local.

O Art. 2º explicita a finalidade jurídica imediata da desafetação: a reclassificação da área para a categoria de bem dominical, o que a torna passível de alienação e de afetação a um novo propósito.

O Art. 3º fundamenta a nova destinação no interesse social, alinhando a medida à função social da propriedade e da cidade e ao direito à moradia digna, em conformidade com os princípios da política urbana estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade.

O Art. 4º busca amparar legalmente a proposição, citando o Artigo 101 do Código Civil, que trata da alienação de bens dominicais, e a Lei Municipal nº 746/2002, que rege o parcelamento do solo no município.

O Art. 5º confere ao Poder Executivo autorização para praticar todos os atos necessários à efetivação da medida, incluindo registros imobiliários, celebração de convênios e a futura destinação dos lotes por meio de doação, concessão de direito real de uso ou alienação, observada a legislação de licitações e de programas habitacionais. Por fim, os Arts. 6º e 7º são cláusulas de praxe, tratando das despesas decorrentes e da vigência da lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

A Mensagem que acompanha o projeto de lei reforça a justificativa, apontando para a "demanda social urgente e crescente" por moradia e afirmando que a área em questão "não mais atende às finalidades públicas que motivaram sua afetação original". Um ponto de extrema relevância na justificativa é a menção à Nota de Devolução nº 123/2025, emitida pelo Serviço Registral Imobiliário.

Este documento evidencia que o Poder Executivo, em um primeiro momento, tentou realizar o desmembramento da área por via administrativa, mas foi legalmente impedido pelo oficial de registro, que corretamente apontou a necessidade de prévia desafetação por lei, dado o caráter institucional do imóvel.

Tal fato demonstra que o presente projeto de lei não é apenas uma medida de planejamento proativo, mas também uma ação reativa e necessária para superar um óbice legal concreto, confirmando que a via legislativa é o único caminho juridicamente adequado para viabilizar o empreendimento habitacional pretendido.

Para a correta compreensão da matéria, é fundamental revisitar o regime jurídico dos bens públicos, cuja classificação é estabelecida pelo Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002). Conforme o insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, bens públicos, em sentido amplo, são "todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e empresas governamentais".

Nesse sentido, o Código Civil, em seu Art. 99, classifica os bens públicos quanto à sua destinação em três categorias: Bens de uso comum do povo, Bens de uso especial e Bens dominicais.

A área objeto do Projeto de Lei nº 042/2025, por ser "área institucional e de uso comum do povo" oriunda de loteamento, enquadra-se, a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

princípio, nas duas primeiras categorias. A principal característica jurídica dos bens de uso comum e de uso especial é a sua inalienabilidade, conforme dispõe o Art. 100 do Código Civil.

A desafetação é o ato pelo qual o Poder Público retira de um bem a sua destinação pública, ou seja, desqualifica um bem de uso comum do povo ou de uso especial, convertendo-o em bem dominical. Esse procedimento é o instrumento jurídico que remove o atributo da inalienabilidade, tornando o bem apto a ser alienado ou a receber uma nova destinação.

A doutrina administrativista é pacífica ao afirmar que a desafetação, por alterar a natureza e o regime jurídico de um bem público, não pode ser um ato discricionário do administrador, exigindo, para sua validade, a edição de lei específica que a autorize.

O projeto de lei em análise visa, precisamente, operar essa transformação jurídica, sendo o meio formalmente idôneo para tal finalidade. Uma vez desafetada a área, ela ingressa no patrimônio disponível do Município, podendo, então, ser objeto de uma nova afetação.

A provisão de moradia para a população de baixa renda é, inequivocamente, uma das mais importantes manifestações da função social da cidade. Ademais, o Art. 30 da Carta Magna confere ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial.

Regulamentando esses dispositivos constitucionais, a Lei nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, elenca em seu Art. 2º as diretrizes gerais da política urbana, dentre as quais se destacam a "garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia" e a "regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

baixa renda". Portanto, a finalidade social que motiva o Projeto de Lei nº 042/2025 está em plena consonância com os objetivos maiores da política urbana brasileira.

A questão mais complexa reside na origem da área em questão. A Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79) determina que, desde o registro do loteamento, as áreas destinadas a vias, praças, espaços livres e equipamentos urbanos (como as áreas institucionais) passam a integrar o domínio do município. A partir dessa premissa, formaram-se duas correntes jurisprudenciais sobre a possibilidade de alteração da destinação dessas áreas.

Uma primeira corrente, mais restritiva, sustenta a tese da inalterabilidade da destinação. Sob essa ótica, o Município recebe tais áreas com uma finalidade vinculada, estabelecida no projeto de loteamento, e não poderia, posteriormente, dar-lhes outra destinação, sob pena de desrespeitar o planejamento urbano original e os direitos dos adquirentes dos lotes.

Contudo, uma segunda corrente, mais flexível e que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça (STJ), admite a possibilidade de desafetação dessas áreas, desde que observados dois requisitos fundamentais: a existência de lei específica autorizadora e a comprovação de um interesse público superveniente que justifique a alteração da destinação original. Essa visão reconhece que as necessidades urbanas são dinâmicas e que a manutenção de uma área sem uso, quando há uma demanda social premente, contraria o próprio princípio da eficiência e da supremacia do interesse público.

A competência do Município para legislar sobre a matéria é inequívoca. A Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso, em seu Art. 11, inciso VIII, estabelece como competência privativa "dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos". O mesmo artigo, no inciso XVII, confere



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

ao Município a competência para "estabelecer normas de [...] loteamento [...] e de zoneamento urbano".

A iniciativa do projeto pelo Chefe do Poder Executivo também se mostra legítima, conforme a prerrogativa geral de iniciar o processo legislativo, conferida pelo Art. 66, inciso I, da referida Lei Orgânica. Ademais, a exigência de autorização legislativa para a alienação de bens imóveis municipais, que é o objetivo mediato da desafetação, está expressamente prevista no Art. 93, inciso I, da mesma lei, que determina que tal ato "dependerá de autorização legislativa".

A justificativa apresentada pelo Executivo alega que a área está subutilizada e não cumpre a finalidade para a qual foi originalmente afetada. Se essa premissa fática for verdadeira, a manutenção de seu status quo representaria uma imobilização de um ativo público que poderia estar servindo a um propósito social urgente.

O direito à moradia é um direito social fundamental, e a sua promoção pelo Poder Público é um dever constitucional. A construção de 32 unidades habitacionais de interesse social representa um impacto social positivo, direto e concreto na vida de dezenas de famílias.

Nessa ponderação, o interesse público na promoção da moradia popular, especialmente quando se trata de uma área comprovadamente ociosa, parece preponderar sobre a manutenção de uma destinação original meramente potencial e sem perspectiva de concretização.

A transformação de um espaço público sem uso em moradias dignas para cidadãos de baixa renda representa a mais plena realização da função social da propriedade e da cidade, princípios norteadores de todo o direito urbanístico brasileiro.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Diante de todo o exposto, após análise detalhada do Projeto de Lei nº 042/2025 e sua confrontação com a legislação, a doutrina e a jurisprudência aplicáveis, conclui-se que quanto à Competência e Iniciativa, o projeto de lei é de competência do Município e a iniciativa do Prefeito é legítima, estando em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Ademais, quanto à legalidade material, verifica-se que a desafetação de área institucional oriunda de loteamento, embora tema juridicamente controvertido, é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que realizada por meio de lei específica e fundamentada em relevante e superveniente interesse público.

A destinação da área para a construção de moradias de interesse social, visando reduzir o déficit habitacional, configura interesse público de alta relevância, apto a justificar a medida, em alinhamento com a Constituição Federal e o Estatuto da Cidade.

Outrossim, a validade da aprovação do projeto está estritamente condicionada à observância do quórum qualificado. Conforme o Art. 31, inciso III, alínea "k", do Regimento Interno da Câmara Municipal, a matéria exige, para sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, dois terços da totalidade dos membros desta Casa Legislativa.

Logo, em vista que o projeto do Projeto de Lei do Executivo abordado, por estar em concordância com a legislação vigente, comprovada sua constitucionalidade formal e legalidade, impõe-se, o **PARECER FAVORÁVEL**.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

5. Conclusão

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

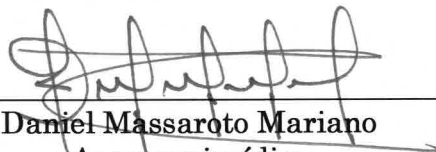
Em face do exposto, opino, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação teleológica da legislação em vigor.

Anote-se que o presente parecer possui caráter terminativo, podendo os interessados se valerem dos mecanismos regimentais para contestação. Diante do exposto, esta assessoria emite parecer **FAVORÁVEL** quanto aos aspectos legais apontados e reserva o direito de não se manifestar quanto ao mérito da questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 03 de outubro de 2025.


Daniel Massaroto Mariano
Assessor jurídico
OAB/MS 16.607